



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13802.001017/96-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.060 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BAR E RESTAURANTE CTN LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/11/1994

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não incide multa de ofício e juros de mora sobre parcelas de valores depositados judicialmente tempestivos, mantém-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 67 do Regimento Interno do CARF, em face do Acórdão n.º 3401-002.140, que conheceu parte do recurso para excluir integralmente a multa de ofício e parcialmente os juros de mora, estes cancelados na proporção dos valores depositados judicialmente, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/11/1994

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N.º 1, DE 2009.

No termos da Súmula CARF n.º 1, de 2009, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/11/1994

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO APÓS SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE MULTA.

Por força do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, é incabível a multa de ofício, quando a suspensão da exigibilidade do crédito houver ocorrido antes do início do procedimento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração.

AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO NÃO INTEGRAL. JUROS DE MORA SOBRE DIFERENÇAS A MENOR.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, a parcela depositada há de ser considerada no lançamento, de modo que os juros legais só incidam sobre as diferenças depositadas a menor. Da mesma forma a multa de ofício, caso não haja suspensão da exigibilidade por medida judicial. (grifei)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/11/1994

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF n.º 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Ao Recurso Especial da PGFN, em Exame de Admissibilidade (fls.370/372), foi dado seguimento ao Recurso, especialmente quanto à possibilidade ou não de excluir integralmente a multa de ofício e parcialmente dos juros de mora, cancelados na proporção dos valores depositados judicialmente.

A Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, versa o lançamento de ofício efetuado com exigibilidade suspensa pela antiga DRF/São Paulo - Leste em 30/08/1996 com o objetivo de constituir o crédito tributário referente aos débitos de PIS do período de 01/10/1991 a 30/11/1994, os quais haviam sido parcialmente depositados em juízo, conforme registram o Termo de Verificação (fls. 416) e o auto de infração (fls. 22/24 e 30), cujos demonstrativos figuram nas fls. 11/21.

A Contribuinte, observando a sistemática prevista nas Leis Complementares n.º 7/1970 e n.º 17/1973, aplicou a alíquota de 0,75% sobre as bases de cálculo fornecidas pela empresa extraídas dos demonstrativos anexos As fls. 7/9, assinalando na fl. 5 que os valores depositados eram insuficientes para a satisfação da obrigação tributária. Além disso, informou na fl. 30 que a exigibilidade do auto de infração estava suspensa por força de decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada n.º 91.0709279-2.

O crédito tributário lançado composto do principal, multa proporcional e juros de mora, perfaz o montante de 66.924,37 UFIR.

Com efeito, a decisão recorrida deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir integralmente a multa de ofício e parcialmente os juros de mora, estes cancelados na proporção dos valores depositados judicialmente.

Sem embargo, o depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.

Neste sentido, a Lei n.º 6.830, de 1980, dispõe o seguinte:

“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...).

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.”

Deste modo, não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora incidentes sobre parcelas do crédito tributário depositados judicialmente e tempestivos. Contudo, sobre os valores das parcelas que não foram depositadas, deve ser mantida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora nos termos da lei.

Este entendimento, encontra-se em sintonia com o julgamento do acórdão n.º 9303005.878, de 18/10/2017, o qual ficou decidido que não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositados judicialmente. Vejamos:

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS TEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não incide multa de ofício e juros de mora sobre parcelas de valores depositados judicialmente tempestivos, mantém-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas.

(Acórdão n.º 9303005.878, de 18/10/2017. Conselheiro Relator Demes Brito).

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demés Brito